

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.780, DE 2016

Altera o art. 155 do Código Penal para incluir o § 4º com previsão do chamado furto de uso e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva tipificar a figura do furto de uso, alterando o art. 155 do Código Penal para estabelecer que “*o crime de furto subsiste também quando a coisa alheia móvel tiver sido subtraída com a intenção exclusiva de uso próprio, mesmo que restituída após tempo de fruição não prolongado e ainda que não tenha havido percepção da vítima da subtração*”.

Argumenta o nobre autor da proposta que a atipicidade da conduta é alegada como tese de defesa dos criminosos, contribuindo para a sensação de impunidade.

Aduz, ainda, que o projeto “*visa acabar com essa lacuna e garantir ao magistrado maior margem para a interpretação do caso concreto e sua eventual punição*”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade material, todavia, o projeto apresenta patente vício de inconstitucionalidade, **porquanto viola princípios constitucionais que regem o Direito Penal e limitam o poder punitivo estatal.**

Um desses princípios é o princípio da ofensividade, também chamado de princípio da lesividade. Derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), o referido postulado determina que não há crime sem que haja ofensa ou risco de ofensa a um bem jurídico. Ou seja, o legislador somente pode criminalizar as condutas que representem lesões a bens jurídicos relevantes, excluindo os comportamentos não ofensivos aos bens tutelados pela norma.

O princípio da ofensividade no Direito Penal objetiva servir de orientação à atividade legislativa, ao exigir que o legislador eleja como crimes unicamente condutas aptas a lesarem bens jurídicos dignos de proteção penal. Deve-se, portanto, evitar a criação de infrações penais insignificantes que imponham penas ofensivas à dignidade humana.

No que se refere especificamente à tutela penal do patrimônio, valiosas são as lições de Miguel Reale Júnior¹:

“O patrimônio, por exemplo, constitui um valor a ser tutelado pelo direito, mas apenas alcança a dignidade penal

¹ REALE JÚNIOR, Miguel **Instituições de Direito Penal**: Parte Geral. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 22-23.

dianete de determinada forma de comportamento que o atinja, lesionando-o de uma maneira mais agressiva na qual, de um lado, realça-se a importância desse valor e, de outro, o grau da ofensa. Há, portanto, um valor reconhecido como positivo e essencial, em desprezo do qual, de forma significativa, realiza-se determinada ação que, por esta razão, reveste-se de dignidade penal em virtude da danosidade social que provoca.” (grifou-se)

É importante mencionar, ainda, os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, segundo os quais a lei penal deve ser vista como a *ultima ratio*, isto é, como a última opção do sistema legislativo para a proteção de bens jurídicos, até mesmo para se evitar a banalização da punição ao infrator. Desse modo, o direito penal somente deve atuar quando fracassarem as outras formas de sanção e de composição de conflitos previstas nos demais ramos do Direito.

Oportuno salientar que o furto de uso é caracterizado pela inexistência do ânimo de apossamento definitivo da coisa, a qual deve ser rapidamente devolvida à vítima, sem que esta última perceba a subtração, nas mesmas condições em que se encontrava quando foi subtraída.

Nessa situação, resta claro que não há lesão ao patrimônio do ofendido que justifique a repressão penal da conduta. Assim, vê-se que a tentativa de tipificação do furto de uso contraria, frontalmente, postulados constitucionais que norteiam a aplicação do Direito Penal.

Quanto à juridicidade, observa-se, igualmente, que o projeto não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que objetiva tipificar como furto uma conduta desprovida do elemento subjetivo ínsito ao referido tipo penal, qual seja, o *animus furandi* - a vontade de se assenhorar da coisa subtraída.

Com efeito, o *caput* do art. 155 do Código Penal estabelece que comete furto o agente que subtrai, **para si ou para outrem**, coisa alheia móvel. Exige, portanto, que o agente aja com a finalidade de se apoderar da coisa, o que não ocorre na hipótese de furto de uso, em que o indivíduo tem apenas a intenção de utilizar, momentaneamente, o bem. Por essa razão, doutrina e jurisprudência se posicionam, de forma unânime, no sentido da

atipicidade do furto de uso, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal de furto.

Logo, vê-se que a proposição não se conforma com as normas penais vigentes, tampouco com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, incorrendo, portanto, em injuridicidade.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Por fim, em relação à técnica legislativa, verifica-se que a proposta não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, a falta de indicação do dispositivo alterado, a inexistência de linhas pontilhadas antes do texto a ser incluído e das letras “NR” ao final.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.780, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator**